

PROJETO DE LEI N° 143, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a gratuidade
de transporte público de
passageiros no território
do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído na forma desta Lei o direito à gratuidade de transporte de passageiros realizado no dia 1° de maio de cada ano.

Art. 2° O direito à gratuidade poderá ser exercido no horário compreendido entre as 6:00hs e 23:00hs do dia 1° de maio em todas as linhas operadas através do Sistema de Transporte Público, Coletivo ou Alternativo, do Distrito Federal.

Art. 3° Será considerada falta grave, na forma da legislação reguladora do serviço de transporte público do Distrito Federal:

I - a cobrança indevida de passagem em dia e hora em que deva ser gratuita;

II - a retirada de veículos de circulação em condição diversa da autorizada pela legislação vigente, com a finalidade de obstar, dificultar, ou de qualquer forma, burlar o exercício do direito instituído por esta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.